

- a) R\$ 9.432.000,00 (nove milhões, quatrocentos e trinta e dois mil reais) para o BLOCO NOROESTE;  
b) R\$ 11.754.000,00 (onze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil reais) para o BLOCO SUL; e  
c) R\$ 9.918.000,00 (nove milhões, novecentos e dezoito mil reais) para o BLOCO LESTE.

Tal exigência é prevista no Edital, pois o instrumento de garantia permite que um valor seja retido durante todo o procedimento licitatório pelo licitante, podendo ser executado, por exemplo, caso o Adjudicatário se recuse injustificadamente a assinar o Contrato ou não atenda às condições precedentes para a assinatura do instrumento, ou no caso de proponente que ensejar o retardamento do certame ou fizer declaração falsa para participar da licitação.

Assim, de um lado, a exigência prevista no Edital refuta a caracterização da situação de insolvência das licitantes. De outro lado, o substancial valor da garantia da proposta atesta a boa situação econômica, representando condições para verificação da boa situação econômica das licitantes, sendo prescindível a apresentação de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, por exemplo.

Além disso, o Edital prevê mecanismos que agem no sentido de garantir a capacidade financeira necessária a honrar os compromissos previstos na licitação, em especial, (i) a exigência de integralização de metade do capital social mínimo na Sociedade de Propósito Específico antes da assinatura do Contrato e (ii) a garantia de execução dos contratos, conforme os subitens 23.2 e 23.3 do Edital, respectivamente.

Isto posto, faz-se necessário dizer que tanto o valor da garantia da proposta, quanto o valor da garantia de execução do contrato estão dentro do limite estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/1993. Seguindo determinação do art. 55, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/1993, como se observa na subcláusula 44.1. do Anexo II do Edital – Minuta de Contrato, fixou-se o valor de garantia em montante equivalente a 5% (um por cento) do Valor do Contrato. Já a garantia da proposta, conforme valor apresentado acima, está em conformidade com o limite estabelecido pelo art. 56, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ainda, cabe esclarecer que recentes editais de projetos de concessão do Município de São Paulo, que igualmente passaram pelo crivo da Corte de Contas Municipal, adotaram o mesmo critério de habilitação econômico-financeira ora proposta na minuta de Edital, como a Concorrência Nacional nº 001/SMD/2018 (Mercado Santo Amaro), Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018 (Complexo do Pacaembu), Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018 (1º Lote de Parques), Concorrência nº 008/SGM/2019 (Mercado Municipal) e a Concorrência nº 007/SGM/2020 (Vale do Anhangabaú).

Ainda, no âmbito de outros entes federados, se verifica que o mesmo critério é usualmente adotado, como se verifica do Edital do Leilão nº 01/2018 (Concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes dos Blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste) e Edital do Leilão nº 01/2016 (Concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos de Porto Alegre - Salgado Filho, de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães, de Florianópolis - Hercílio Luz e de Fortaleza - Pinto Martins). É de se notar que tais concorrências tratam de projetos de grande vulto e complexidade, sem que isso demandasse a apresentação de documentação para avaliação da saúde financeira das licitantes.

Portanto, tem-se que a minuta de Edital além de não configurar qualquer ilegalidade, não contraria a boa prática adotada Brasil afora, dado que há exemplos de concorrências recentes que adotaram o mesmo critério.

Tal fato, cumulado com exposto anteriormente, quanto ao entendimento pacífico pela possibilidade de ser adotado os critérios ora propostos, comprova que não subsiste irregularidade, de modo que se deve rejeitar as alegações da Impugnante.

5. Exigência de comprovação de regularidade fiscal pelas proponentes em relação a tributos sem relação com o objeto licitado

Aponta a Impugnante que a exigência contida no subitem 14.4.1, "c)" e "e)" do Edital, que materializa a necessidade de comprovação perante o Cadastro Estadual de Contribuintes da sede da licitante e comprovação de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede das licitantes, seria inadequada por não guardar relação com o objeto da Concorrência.

Ao tempo que a Impugnante relata que as exigências supra seriam inadequadas, reforça-se que elas são derivadas do próprio artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/1993, consoante os incisos II e III do referido dispositivo. Por tal motivo, não há que se falar em ilegalidade. Além disso, para o caso de Licitantes com sede em São Paulo, ressalta-se a necessidade de observar o disposto na Portaria Intersecretarial nº 02/2014 – SNJ/SEMPLA.

Ademais, insta consignar que os dispositivos em lume são comumente inseridos em editais de concessão da Municipalidade, à exemplo do Edital da Concorrência nº 001/SMT/2019 (Concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo), Edital da Concorrência nº 008/SGM/2019 (Concessão para restauração, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulista e do Mercado Kinjo Yamato no Município de São Paulo), Edital da Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018 (Concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu) e Edital da Concorrência Internacional nº 01/SVMA/2018 (Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia). A despeito de querer afastar qualquer cenário com a prática, os exemplos supra servem para demonstrar que a rigidez destas solicitações sequer fora objeto de controvérsia, quanto mais de motivo a ensejar uma eventual – e já afastada – ilegalidade.

Deste modo, com amparo no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/1993, tem-se que as alegações da Impugnante não merecem prosperar.

6. Exigência de comprovação de regularidade fiscal perante o Município de São Paulo

Aponta a Impugnante que a exigência de comprovação de regularidade por meio de Certidão de Tributos Mobiliários, relativos ao Município de São Paulo, contida no subitem 14.4.1, "g)", do Edital violaria o art. 29, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Tem-se que tal exigência decorre do previsto no artigo 24 da Lei Municipal nº 13.278/2002, em conjunto com o artigo 37, V, do Decreto Municipal nº 44.279/2003, que a regulamenta:

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 37 Nas modalidades de concorrência pública e tomada de preços, para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos documentos que comprovem: (...)

V - regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

A previsão ainda está em linha com o previsto na Lei Municipal nº 14.094/2005, que institui o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, que congrega as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, em seus arts. 2º, I, e 3º, I, e o Decreto Municipal nº 47.096/2006, que regulamenta a Lei Municipal nº 14.094/2005, em seu art. 2º, I, "a)", e 3º, I, que são transcritos abaixo respectivamente:

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e  
Art. 3º A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de

realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

Art. 2º. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, tais como:

a) tributos e contribuições;

Art. 3º. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

Logo, não há que se falar em ilegalidade da exigência do Edital, a qual somente replica comandos legais da legislação municipal, exarada em observância de sua competência complementar em matéria de licitações e contratos, haja vista a própria redação contida no artigo 29, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ainda sobre a questão, importa notar que o Edital prevê, em seu subitem 14.4.2, que, caso a licitante não esteja cadastrada como contribuinte no Município de São Paulo, deverá apresentar declaração do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo.

Assim, não há que se falar em restrição indevida do certame, de modo que as alegações da Impugnante são improcedentes.

7. Restrição ao somatório de atestados exigidos para fins de qualificação técnica

Alega a Impugnante que a exigência imposta pelo subitem 14.5.2 do Edital, que admite o somatório de atestados de capacidade técnica desde que um desses contemple pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total exigido, seria indevida. Isso porque traz restrição à participação de potenciais licitantes com potencial de executar o objeto da licitação.

Importa notar que o somatório de atestados previsto no Edital visa exatamente aumentar a competitividade do certame. No entanto, o requisito ora questionado pela Impugnante é relevante para garantir que as licitantes tenham experiência com equipamentos com porte semelhante ao objeto da Concorrência.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a questão, admitindo certas restrições ao somatório de atestados, quando o objeto da licitação assim o exigir, como é o caso:

"64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados." (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário)

"16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte." (ACÓRDÃO 2387/2014-TCU – PLENÁRIO)

Dessa forma, dado que o item do Edital questionado pela Impugnante está em plena consonância com o porte e complexidade do certame, não subsiste qualquer irregularidade, ou até mesmo afronta aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, tem-se que as alegações da Impugnante não merecem prosperar.

8. Defasagem dos dados de custos, receitas e quantidades de passageiros considerados nos estudos de viabilidade econômico-financeira da concessão

Por fim, alega a Impugnante que os dados utilizados nos estudos de viabilidade da licitação, constantes dos anexos técnicos, estariam desatualizados por adotarem valores oriundos do Edital da Concorrência nº 001/2015-SMT-GAB, referente à concessão dos serviços de transporte público coletivo no Município de São Paulo, inviabilizando a sua adoção para a formulação de propostas por interessados.

Necessário esclarecer que, em pese sua numeração, ou seja, o tomo do instrumento editalício, a última publicação do Edital da Concorrência nº 001/2015-SMT-GAB ocorreu em dezembro de 2018, conforme se verifica de publicação de 04/12/2018 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (pg. 110), e apenas em 2019 houve a homologação do certame, adjudicação do objeto e a assinatura dos contratos de concessão.

Nesse sentido, com relação ao quantitativo de passageiros que embarcam diariamente nos Terminais, registre-se que os dados foram extraídos do Anexo XI do citado Edital. De forma ilustrativa, com a finalidade de demonstrar que os dados, de fato, não são de 2015 basta observar a informação contida no Anexo XI do Edital 001/2015 SMT-GAB, notadamente na Planilha "Resumo", a qual apresenta em sua fonte a premissa de que todos os valores foram e se encontram atualizados até novembro de 2018.

Não obstante a improcedência da afirmação da Impugnante quanto à defasagem dos dados, tem-se que o subitem 2.5 do Edital de Concorrência nº EC/002/2021/SGM-SEDP consigna que todas as informações e estudos constantes da documentação têm caráter meramente referencial, cabendo aos licitantes realizar seus próprios estudos, veja-se:

2.5. Com exceção das obrigações previstas no CONTRATO, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CONCESSÃO e disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE têm caráter meramente referencial e não vinculante, cabendo aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO, responsabilizando-se, ainda, pelos custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de suas PROPOSTAS COMERCIAIS e à participação na LICITAÇÃO, incluindo os estudos necessários ao desenvolvimento de projetos e estudos que se mostrarem pertinentes.

Ademais, os valores gerais de embasaram a modelagem advém de fontes oficiais e estudos realizados pela própria Administração Pública Municipal, em especial aqueles derivados do Procedimento de Manifestação de Interesse realizado via o Edital de Chamamento Público nº 05/2017, os quais foram atualizados ao longo das publicações do projeto, incluindo outros advindos de consultas e audiências públicas.

Assim, em razão do fato de que os dados adotados pelos estudos são de data recente, bem como não são vinculativos às propostas das licitantes, tem-se que não há impropriedade a ser sanada, de modo que não procedem as alegações da Impugnante.

Decisão

Pelas razões acima expostas, e considerando ainda que a ora Impugnante impetrou Mandado de Segurança - processo nº 1062566-71.2021.8.26.0053, em face dos Secretários de Transportes e Governo, bem como do Presidente e Membros da Comissão, levando à apreciação do Poder Judiciário, os mesmos fundamentos aqui alegados, os quais foram LIMINARMENTE ALIJADOS pelo MM. da 7ª Vara da Fazenda Pública, a Comissão Especial de Licitação sugere que a impugnação apresentada por MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.- MAGI, seja conhecida posto que tempestiva e, no mérito, que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, por falta de amparo legal.

**DESPACHO AUTORIZATÓRIO**  
**DESPACHO AUTORIZATÓRIO**  
**PROCESSO SEI Nº 6011.2021/0000494-1**  
**INTERESSADOS: PMPSP, MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS**

**OBJETO:** Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

**ASSUNTO:** DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL  
I. Em face dos elementos que instruem o presente, notadamente as razões declinadas pela Comissão Especial de Licitação (doc. SEI n.º 053423044 E 053421065), as quais acolho como razões de decidir, conheço da impugnação interposta por MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, por ausência de fundamentos legais, mantendo-se a decisão da CEL, na sua integralidade.

II. Prossiga-se.  
**PROCESSO SEI Nº 6011.2021/0000494-1**  
**INTERESSADOS: PMPSP, MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS**

**OBJETO:** Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

## SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO

### GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO

#### EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 07 AO CONTRATO Nº 001/SMG/2017

**PROCESSO SEI Nº 6013.2017/0000169-5**  
**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL – SGM / SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO - SEGES  
**CONTRATADA:** COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP - CNPJ: 62.577.929/0114-12

**OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de infraestrutura para envio de matérias para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e e-negócios Cidade de São Paulo, de emissão de Certificado Digital, de capacitação de equipamento

**OBJETO DO ADITAMENTO:** Prorrogação da vigência Contratual, incorporação e sucessão da parte Contratada.

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.873.596,60 (um milhão oitocentos e setenta e três mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos)

**VIGÊNCIA:** 01/09/2021 a 28/02/2022  
**DATA DE ASSINATURA:** 31/08/2021  
**PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**  
**TERMO ADITIVO Nº 07 CONTRATO Nº 001/SMG/2017**  
**PROCESSO SEI Nº 6013.2017/0000169-5**

## ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

- **Pregão Eletrônico** : 062/SMSU/2021
- **Processo** : 6029.2021/0012977-7
- **Objeto** : "Contratação dos serviços com aplicação de peças para revitalização do imóvel nas seguintes necessidades: - pintura externa e interna; reestruturação do telhado existente; - correção de instalações hidráulicas, hidro sanitárias e elétricas; substituição dos revestimentos e pisos danificados e áreas de convivência e reestruturação de serralheria para gradis e complementos - 4º GB - 1º SGB - E.B. Lapa".

Às 09:02:09 horas do dia 06 de Outubro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro destê órgão/entidade SIMONE CRISTINA TOBIAS e respectivo(s) membro(s) da equipe de apoio: CASSIO JOSE POGGIO, JOSÉ DONIZETTI DE MORAIS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, Solange Piva Feiteiro e VANIA MARIA TROMBINI UNGARETTI, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe, relativo à oferta de compra - OC: 801005801002021OC00091. Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

### Resultado da Sessão Pública

Encerrada sem recurso

#### ITEM 1

- Descrição : SERVIÇO DE ADAPTACOES,REPAROS,REFORMAS,INSTALACAO EM OBRAS CIVIS-AGRUPAMENTO DE PRECOS UNITARIOS PARA PREGAO ELETRONICO, LOTE-01
- Quantidade / Unidade de Fornecimento : 1 / VIDE EDITAL
- Menor Valor : 347.000,0000
- CNPJ/CPF - Vencedor : 12505171000151 - Antes e Depois Instalações e Reformas LTDA - EPP
- Propostas Entregues : 15
- Desistência de Propostas : 0
- Propostas Restantes : 15
- Propostas Classificadas : 15
- Resultado do Item : Adjudicado
- Justificativa : POR ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Propostas					
Licitante	Ordem	Valor	Data/Hora	Situação	Justificativa
KLE Engenharia Eireli	1	520.000,0000	05/10/2021 00:00	Classificada	classifico o item
De Paula Menezes Construções LTDA	2	650.430,0000	06/10/2021 00:00	Classificada	classifico o item
NELFRAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	3	900.000,0000	05/10/2021 00:00	Classificada	classifico o item
GEDEAO DO PRADO PEREIRA - ME	4	974.219,6300	05/10/2021 00:00	Classificada	classifico o item
celtas construções e serviços eireli - ME	5	1.000.000,0000	05/10/2021 00:00	Classificada	classifico o item
ARCON ENGENHARIA E SERVIÇOS eireli	6	2.600.000,0000	06/10/2021 00:00	Classificada	classifico o item
Antes e Depois Instalações e Reformas LTDA - EPP	7	3.000.000,0000	05/10/2021 00:00	Classificada	classifico o item
M F ENGENHARIA CIVIL LTDA	8	3.000.000,0000	28/09/2021 00:00	Classificada	classifico o item
MARCELO DE JESUS FERREIRA CONSTRUCOES	9	3.985.000,0000	05/10/2021 00:00	Classificada	classifico o item
MSV CONSTRUTORA EIRELI	10	5.000.000,0000	06/10/2021 00:00	Classificada	classifico o item
Belartec-Construção Manutenção & Negocios EIRELI	11	15.000.000,0000	06/10/2021 00:00	Classificada	classifico o item
ECM ENGENHARIA LTDA.	12	15.000.000,0000	27/09/2021 00:00	Classificada	classifico o item
BSG SERVICOS E SOLUCOES EIRELI - EPP	13	150.000.000,0000	29/09/2021 00:00	Classificada	classifico o item
HERMECON CONSTRUCOES LTDA - epp	14	9.453.460.000,0000	30/09/2021 00:00	Classificada	classifico o item
ARSON & REIS MULTI SERVICE LTDA - ME	15	10.000.000.000,0000	05/10/2021 00:00	Classificada	classifico o item

#### Desistência

Não houve desistência.

#### Lances Ofertados

Licitante	Valor	Data/Hora	Situação
GEDEAO DO PRADO PEREIRA - ME	850.000,0000	06/10/2021 09:08:16	Válido e confirmado
Belartec-Construção Manutenção & Negocios EIRELI	890.000,0000	06/10/2021 09:12:19	Válido e confirmado
celtas construções e serviços eireli - ME	517.000,0000	06/10/2021 09:14:13	Válido e confirmado
KLE Engenharia Eireli	510.000,0000	06/10/2021 09:16:54	Válido e confirmado
De Paula Menezes Construções LTDA	517.000,0000	06/10/2021 09:17:26	Válido e confirmado
De Paula Menezes Construções LTDA	507.000,0000	06/10/2021 09:17:43	Válido e confirmado
celtas construções e serviços eireli - ME	500.000,0000	06/10/2021 09:18:43	Válido e confirmado
KLE Engenharia Eireli	495.000,0000	06/10/2021 09:19:47	Válido e confirmado
De Paula Menezes Construções LTDA	492.000,0000	06/10/2021 09:21:00	Válido e confirmado
celtas construções e serviços eireli - ME	480.000,0000	06/10/2021 09:21:20	Válido e confirmado
Antes e Depois Instalações e Reformas LTDA - EPP	474.500,0000	06/10/2021 09:21:49	Válido e confirmado
De Paula Menezes Construções LTDA	470.000,0000	06/10/2021 09:22:12	Válido e confirmado
celtas construções e serviços eireli - ME	465.000,0000	06/10/2021 09:23:23	Válido e confirmado
GEDEAO DO PRADO PEREIRA - ME	655.000,0000	06/10/2021 09:24:36	Válido e confirmado
Antes e Depois Instalações e Reformas LTDA - EPP	459.000,0000	06/10/2021 09:24:47	Válido e confirmado
De Paula Menezes Construções LTDA	456.000,0000	06/10/2021 09:25:12	Válido e confirmado
celtas construções e serviços eireli - ME	455.000,0000	06/10/2021 09:25:22	Inválido: não atingiu a redução mínima entre lances ou valor superior a outro já registrado
KLE Engenharia Eireli	457.000,0000	06/10/2021 09:25:27	Válido e confirmado
celtas construções e serviços eireli - ME	453.000,0000	06/10/2021 09:25:51	Válido e confirmado

**Assunto:** Publicação na íntegra do texto do Contrato supramencionado, em face do disposto no artigo 10, §1º, inciso IV, do Decreto nº 53.623/12, com as alterações do Decreto nº 54.779/14, e da Portaria nº 14/2014 da Controladoria Geral do Município.

### EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 006/SMG/2017

**PROCESSO SEI Nº 6013.2017/0000682-4**  
**CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
**CONTRATADA:** PORTO GERAL ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP. - CNPJ: 65.079.568/0001-95

**OBJETO DO CONTRATO:** Locação do imóvel sito à Rua Boa Vista nº 280, Sé, CEP 05601-001, esquina com a Ladeira Porto Geral, compreendendo os pavimentos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º convencional, 7º intermediário e 11º.

**OBJETO DO ADITAMENTO:** Alteração da Razão Social da Contratante e supressão do 11º andar do objeto contratual.

**DATA DE ASSINATURA:** 30/08/2021  
**PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**  
**TERMO ADITIVO Nº 03 CONTRATO Nº 006/SMG/2017**  
**PROCESSO SEI Nº 6013.2017/0000682-4**

**Assunto:** Publicação na íntegra do texto do Contrato supramencionado, em face do disposto no artigo 10, §1º, inciso IV, do Decreto nº 53.623/12, com as alterações do Decreto nº 54.779/14, e da Portaria nº 14/2014 da Controladoria Geral do Município.

## SEGURANÇA URBANA

### GABINETE DA SECRETÁRIA

#### COMUNICADO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Acha-se aberta na SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA, licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 083/SMSU/2021 - Processo SEI 6029.2021/0014943-3, Oferta de Compra 80